

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.018 - RJ
(2018/0167055-2)**

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA - RJ093068
JOAO LIMA ARANTES - RJ183315
VICTOR GONTIJO VIEIRA - RJ189155
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do mandado de segurança.

Alega o agravante a desnecessidade de provas da decisão que deferiu o bloqueio e a indisponibilidade de bens e, ainda, do requerimento do Ministério Público na origem, para o exame da violação de direito líquido e certo pela via do mandado de segurança.

Afirma que "a discussão acerca das alegações de que Arthur Soares possuiria “vínculo societário com a recorrente” e de que haveria “suspeita de utilização do empreendimento hoteleiro para práticas delitivas ” ERA DE TODO INEXISTENTE NAS PEÇAS PROCESSUAIS CUJA AUSÊNCIA FOI PONTUADA PELA DECISÃO AGRAVADA, uma vez que apenas veio à tona ao ensejo do decisum apontado como coator, tanto que somente foi devidamente refutada no âmbito deste mandado de segurança" (fl. 3.812).

Menciona que "ainda que se possa questionar se a alegação foi posta de forma suficientemente expressa, a realidade é que, deduzido pedido de desbloqueio integral, absolutamente nada impedia que ele fosse deferido parcialmente, em menor extensão, mantendo-se a constrição no patamar correspondente ao percentual de 14% (quatorze por cento), notadamente na medida em que, quando nada, os fundamentos apresentados ao Juízo a título de causa de pedir apontavam para a existência desta alternativa".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada.

É o relatório.

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.018 - RJ
(2018/0167055-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Ante a ausência de previsão legal, indefere-se o pleito de decretação de sigilo (fls. 4.241/4.242).

Após a prolação da decisão agravada, o Juízo de origem informou que (fls. 4.108/4.110):

Informo que consta nos autos que a liberação de valores da empresa LSH advém do cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região em sede do Mandado de Segurança nº 0000610-72.2020.4.02.000.

Naquela oportunidade, restou fixado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Evento 569) como limite máximo para liberação de despesas mensais, o montante de R\$ 382.402,36 (trezentos e oitenta e dois mil quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos).

Ocorre que, conforme consta na decisão proferida em 17/05/2021, no evento 892, foi determinado o levantamento do saldo remanescente no valor de R\$131.117,36 (cento e trinta e um mil, cento e dezessete reais e trinta e seis centavos), valor este disponível na referida conta.

[...]

Ou seja, este foi o último valor da conta, **NÃO há mais valores bloqueados na referida conta da empresa LSH. Não consta valor bloqueado no RENAJUD.**

Posteriormente, foi informado pelo Juízo de origem que "o imóvel em que funciona a LSH Hotel permanece constrito" (fl. 4161).

Desse modo, verifica-se que persiste o objeto apenas em relação ao imóvel constrito. A decisão proferida pelo então Relator, Min. Rogério Schietti Cruz, está assim fundamentada (fls. 3801/3804):

Após exame de milhares de páginas, não consegui identificar **a decisão que deferiu o bloqueio e indisponibilidade de bens relacionados a Arthur Cesar de Menezes Soares Filho nem o requerimento do Ministério Público, onde a recorrente foi apontada como pessoa jurídica relacionada ao suspeito.**

A peças em apreço são imprescindíveis ao exame do mandado de segurança, pois a decisum às fls. 44-47 está relacionada ao alcance da medida impugnada, e não aos seus motivos ensejadores.

O ato judicial de primeiro grau precisa ser averiguado, pois, diferentemente do sequestro, o arresto e a hipoteca legal não guardam relação com a origem dos bens e, por objetivaram a satisfação do dano resultante de uma infração penal, podem atingir patrimônio lícito do suspeito, ante a indicação da prova de materialidade e indícios de autoria do crime, bem como a estimativa da responsabilidade civil. Existe, também, disciplina própria de bloqueio de bens na Lei de Lavagem de Dinheiro e no Decreto-Lei n. 3.240/1941.

É certo que o réu possui vínculo societário com a recorrente e, consoante as informações, há suspeita de utilização do empreendimento hoteleiro para práticas delitivas.

A proliferação do uso de pessoas jurídicas pela criminalidade complexa trouxe uma nova realidade, não desconsiderada pelo ordenamento jurídico, tanto que o art. 4º da Lei n. 126683/2012 estabelece que o Juiz poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. O parágrafo 4º do mesmo dispositivo também prevê as medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Por todas essas considerações, era necessário compulsar os motivos justificadores das medidas cautelares e a deficiente instrução do remédio constitucional impede a análise da ilegalidade do ato que as determinou.

Existe controvérsia, na jurisprudência e na doutrina, sobre qual o meio de impugnação adequado para a decisão que decreta medidas assecuratórias.

Ante da celeuma, não considero pertinente aplicar a Súmula n. 267 do STF, de forma automática.

Entretanto, o objeto do mandado de segurança é a correção de ato de autoridade ofensivo a direito manifesto na sua existência, ou seja, expresso em norma legal e que contenha em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

A pretensão da impetrante não pode ser conhecida, pois, além da deficiente instrução do feito, depende de análise de situações e fatos indeterminados.

O pedido de liberação não é líquido e certo, pois o direito está condicionado a fatos (dívidas, dificuldade de encontrar meios de capitalização, falta de faturamento, inexistência de relação com o crime etc.) que não estão delimitados na decisão de fls. 44-47 nem no acórdão de segundo grau. Não cabe a esta Corte Superior, que recebe milhares de postulações, estudar a contabilidade de hotel e o patrimônio do suspeito para decidir, ou não, que a constrição sobre R\$ 4 milhões, realizada há tempos, ocasionará a ruína da atividade empresarial.

A decisão de fls. 44-47 não reconheceu a pretensa dificuldade financeira da empresa, não analisou pedido de desbloqueio de bens nem indeferiu administração conjunta do hotel. Não há prova inequívoca da ilegalidade.

Os limites de bloqueios de bens no processo penal devem ser razoáveis, pois seu objetivo não é inviabilizar atividades empresariais ou prejudicar a subsistência do suspeito. Como somente o acusado, em caso de eventual condenação, poderá responder pelo fato praticado, medidas assecuratórias, a princípio, não podem ultrapassar os limites de seu patrimônio.

Digo a princípio porque, a título de exemplo, o sequestro pode atingir imóveis transferidos a terceiros, quando cientes da sua origem ilícita, a obrigação de reparação do dano pode ser estendida até o limite do patrimônio transferido a sucessores e o Magistrado pode indicar à constrição bens de terceiros não processados que hajam recebido benefícios indevidos em decorrência do crime.

Apesar de sensível à alegação de que o réu detém, por meio da AS Patrimonial, apenas 14% do fundo de investimento FIP LSH, um dos 17 cotistas da LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, certo é que a informação deve ser submetida ao contraditório e não verifiquei nenhum ato do Juiz de primeiro grau que haja analisado eventual pedido de limitação da constrição ao patrimônio do

Superior Tribunal de Justiça

acusado. Ademais, em que pese a assertiva de inexistência de vínculo com os crimes sob apuração, consta dos autos a "LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A, que tem como um dos sócios Arthur Soares, recebeu do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos o valor de R\$ 3.835.992,23 [...] a título de reservas" (fl. 3.591).

Em caso de tamanha complexidade, a envolver crimes de altíssima densidade lesiva e o bloqueio de patrimônio milionário, é necessário haver a prévia discussão dos fatos pela instância originária para que este Superior Tribunal possa, então, realizar o controle de legalidade do ato de autoridade. Nesta instância, é incabível o exame de provas e não se pode acolher, em ação mandamental, alegações unilaterais não submetidas ao contraditório, pois a parte que requereu a medida assecuratória não é ouvida no rito célere do remédio constitucional.

À vista do exposto, não conheço do mandado de segurança.

O presente processo é oriundo da chamada "Operação UNFAIR PLAY" que, por sua vez, constitui um desdobramento da força tarefa cognominada "Lava-Jato no Rio de Janeiro".

Busca no agravo regimental "restrição da indisponibilidade ao percentual de 14% (quatorze por cento), correspondente à quota-parte da HTL PATRIMONIAL no FIP LSH".

Em relação à pretensão recursal, extrai-se do voto condutor proferido no âmbito do mandado de segurança, os seguintes fundamentos (fls. 3588/3592):

Vale dizer, estão suficientemente demonstrados, até o momento, para a decretação das diversas medidas cautelares já adotadas pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, no curso da "Operação Unfair Play", a existência de indícios da atuação de uma organização criminosa, liderada pelo ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro e formada pelo mais alto escalão do Governo do Estado, aliado a empresários e operadores financeiros, que teriam potencializado seus ganhos com a "escolha" do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016.

Por fim, não assiste razão a impetrante quando alude que a pessoa jurídica não comete os crimes imputados ao denunciado ARTHUR SOARES MENEZES FILHO, razão pela qual não poderiam ter seus bens sequestrados ou arrestados.

De fato, para uma visão à luz de um direito estabelecido no Código de Processo Penal em 1941 seriam mais ou menos inconcebíveis medidas assecuratórias contra bens de pessoas jurídicas.

Todavia, no contexto de 2017, em que a criminalidade evoluiu para muito além dos contatos meramente pessoais dos exemplos das lições do Direito Penal de outrora entre Tício e Caio, mas já agora adentrando ao campo da lavagem de dinheiro, em que a tipicidade dos crimes frequentemente envolve a utilização de pessoas jurídicas para sua consecução, é bem palpável a nova sistemática legal existente e a sua interpretação no sentido de abranger medidas assecuratórias em face de pessoas jurídicas que, de alguma forma utilizada por pessoas físicas, servem para lavar dinheiro.

Lamentavelmente, a Lei n.º 11.435/2006, que poderia tornar esse contexto mais explícito acabou por não fazê-lo. Todavia, a Lei n.º 9.613/98, alterada pela Lei n.º 12.683/2012, no art. 4º, caput, expressamente estabelece:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e

Superior Tribunal de Justiça

quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Como se pode observar, a pessoa jurídica pode sim sofrer medidas assecuratórias, e nem, por isso deixa de estar amparada legalmente para, quando for terceiro de boa-fé, impugnar a constrição, podendo fazê-lo na forma do art. 130, inciso II do CPP e, ainda que não o tenha feito, e por conta da incidência do art. 4º da Lei n.º 9.613/98, também poderá recorrer da decisão que lhe tenha constricto os bens.

Ora, seja por meio da legítima utilização das regras do mercado financeira, seja com o fim de pulverizar, dissociar e distanciar patrimônio da pessoa física do investigado, fato é que a LSH EMPREENDIMENTOS integra, ainda que indiretamente, o patrimônio de ARTHUR SOARES MENEZES FILHO Isso porque a AS Patrimonial - empresa cujo vínculo com o acusado não se questiona - possui 14% das cotas do Fundo de Investimento LSH que, por sua vez é o controlador principal da LSH BARRA EMPREENDIMENTOS.

No mais, repito, a ordem de bloqueio dirige-se ao investigado ARTHUR SOARES MENEZES FILHO, alcançando todos os bens formalmente registrados em seu nome - lícitos ou ilícitos -, assim como aqueles aos quais se encontre vinculado por algum tipo de direito, atingindo, por extensão haveres em nome de terceiros estranho à relação jurídica processual.

Por outro lado, certo é que ARTHUR SOARES ocupou o cargo de Diretor da LSH BARRA no período de 28/12/2012 a 08/04/2013, nos termos da informação prestada pela Receita Federal (fls. 300 da medida cautelar nº 0505679- 56.2017.4.02.5101). Some-se a isso a alegação da própria impetrante que informa que ao final de 2015 o investigado passou a exercer inegável ascensão sobre a gestão do empreendimento, através da indicação de executivos do mercado hoteleiro para ocupar a diretoria.

Por fim, veja-se o excerto da denúncia apresentada nos autos da Ação Penal nº 0196181-09.2017.4.02.5101 e já recebida em face de ARTHUR SOARES MENEZES FILHO no diz respeito aos supostos benefícios concedidos à LSH EMPREENDIMENTOS, in verbis:

"(...) vale ressaltar que, conforme imputado na denúncia dos autos nº 0507524-26.2017.4.02.5101, as empresas do grupo de ARTHUR SOARES possuíam inúmeros contratos com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, no período da gestão de SÉRGIO CABRAL.

A título de exemplo, a FACILITY SEGURANÇA LIDA (02.606.943/0001-98), apenas uma do grupo de empresas de ARTHUR SOARES possui contratação com o ESTADO DO RIO DE JANEIRO que alcança a cifra de R\$ 248.699.641,69 (duzentos e quarenta e oito milhões, seiscentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos). O empresário, ainda, tinha interesse evidente e direto na realização desse grande evento esportivo: vultosas quantias de investimentos da União e a abertura de uma imensa janela de oportunidades para exponenciar os contratos não apenas com o Estado do Rio de Janeiro, mas também com o Município do Rio de Janeiro e com o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016.

E, de fato, firmou contrato com o Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, por meio da empresa LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, e

Superior Tribunal de Justiça

ainda obteve vantagens mediante efetiva infração de dever funcional praticada por CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER (art. 317, § 1º, do Código Penal) como será detalhado no tópico 3.4.2.

Não por acaso, segundo o Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação RJ20170019 elaborado pela Receita Federal do Brasil (DOC nº 14), de um patrimônio de R\$ 16.832.814,54 em 2006, ARTHUR SOARES passa a ter R\$ 156.382.814,54 em 2007, quando SÉRGIO CABRAL assume o Governo do Estado do Rio de Janeiro, aumentando em seguida, ano após ano, conforme gráfico abaixo(...) Conforme narrado na cautelar de autos nº 0505679-56.2017.4.02.5101 (Operação Unfair Play), a empresa LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., que tem como um dos sócios ARTHUR SOARES, recebeu do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 o valor de R\$ 3.835.992,23 (três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) a título de reservas para o período dos Jogos Olímpicos Rio 2016 no hotel que seria construído (Trump Hotel).

O contrato firmado entre ambos foi localizado no material apreendido junto ao COMITÊ ORGANIZADOR DO RIO DE JANEIRO 2016 (DOC nº 29):(...) No contrato, há previsão expressa para imposição de multa em face de eventual descumprimento contratual:(...) O Trump Hotel não ficou pronto a tempo da data dos Jogos Olímpicos de 2016. Por isso, o CO-RIO 2016 e a LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. acertaram um acordo (DOC nº 30): em vez de aplicação da multa, o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 concedeu um DESCONTO de 30% à empresa descumpridora do contrato, LSH EMPREENDIMENTOS, sobre o valor que o hotel deveria devolver ao CO-RIO, diante do oferecimento reduzido de quartos inicialmente contratados:(...) Vê-se pois que, em 2009/2010, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER (juntamente a SÉRGIO CABRAL), na condição de dirigentes do COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO – e, portanto, de funcionários público por equiparação – solicitaram a ARTHUR SOARES vantagem indevida (ao menos USD 2.000.000,00) e aceitaram promessa d a referida vantagem, a ser paga a outrem (PAPA e LAMINE DIACK).

Em consequência da vantagem paga por ARTHUR SOARES, em 21/12/2016, ambos os dirigentes, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER, desta vez por meio do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS, deixaram de praticar ato de ofício ao deixarem de aplicar multa contratual à empresa LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., – que tem como um dos sócios ARTHUR SOARES –, mesmo reconhecendo o descumprimento contratual pela empresa que não entregou a quantidade de quartos no HOTEL TRUMP conforme contratado e pago antecipadamente pelo COMITÊ ORGANIZADOR.

Além de não ter sido feita a cobrança da multa contratual, em consequência da vantagem que foi solicitada a ARTHUR SOARES, ainda praticaram ato de ofício ao conceder um desconto de 30% à empresa LSH EMPREENDIMENTOS, sobre o valor que o hotel deveria devolver ao COMITÊ ORGANIZADOR.

Tanto na conduta de conceder o desconto quanto no ato de deixar de cobrar multa contratual da empresa que tem como sócio expressivo ARTHUR SOARES, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER infringiram dever funcional de respeitar a moralidade e a impessoalidade, que deve ser observado

Superior Tribunal de Justiça

por todo e qualquer funcionário público.

Ou seja, tratou-se de um grande acordo, com benefícios recíprocos, em torno da realização dos Jogos Olímpicos e vantagens futuras que todos receberiam. Os benefícios recebidos por ARTHUR SOARES foram tanto imediatos, nos contratos firmados com o Estado do Rio de Janeiro, bem como em 2016, por meio dos atos praticados por CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER em contrato firmado com o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016.

Em face do HOST CITY CONTRACT (DOC n.º 45) firmado com o COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL, os prejuízos não atendidos pelo COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 serão integralmente suportados pela UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO (fl. 25 do DOC n.º 46):(...)

É fato público que o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016 encontra-se inadimplente e com uma dívida de aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) com fornecedores. Ou seja, toda a dívida acabará sendo arcada pelo Erário, isto é, pelos cofres da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro17.(...) Assim, toda renúncia de receita operada pelo COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016 – como é o caso do desconto concedido por CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER, como dirigentes do COMITÊ, à empresa LSH EMPREENDIMENTOS – impactou diretamente no balanço de contas e crescimento da dívida que possui e que será, por fim, paga com o dinheiro público.(...) " (grifo nosso)

Por sua vez, constou do voto minoritário a concessão parcial da ordem para "ficar bloqueada apenas a parte que pertence ao quotista", sob o fundamento de que "Estou simplesmente impedindo que eventual pena passe da pessoa do criminoso, simplesmente isso, porque ele faz parte de um fundo hotel não poderia escolher quem faz parte desse fundo que compôs outro fundo. É engrenagem complicada, não é assim tão simples" (fl. 3.632).

Pelo que consta nas decisões das instâncias ordinárias, o bloqueio dos ativos financeiros das empresas se deu porque teriam sido beneficiadas com as condutas criminosas imputadas aos réus, obtendo vantagens indevidas nos contratos públicos relacionados aos jogos olímpicos.

Constou do aresto que "há denúncia já recebida em face de ARTHUR SOARES MENEZES FILHO (autos nº 0196181-09.2017.4.02.5101), na qual lhe são imputados o crime de corrupção ativa, posto que teria prometido e oferecido a SERGIO CABRAL, então Governado do Estado, CARLOS NUZMAN, Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro e LEONARDO GRYNER, diretor de operações e marketing do COB, vantagem indevida consistente em pagamento a LAMINE DIACK e PAPA MASSATA DIACK de pelo menos dois milhões de dólares, no intuito de garantir votos para o Rio de Janeiro na eleição da cidade-sede dos jogos Olímpicos 2016, recebendo benefícios na contratação realizada entre a empresa LSH EMPREENDIMENTOS e o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016" (fl. 3581).

Superior Tribunal de Justiça

Esta Corte Superior registra precedentes na compreensão de que não há óbice ao sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios veementes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos, conforme devidamente demonstrado pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DA LINHA 5 DO METRÔ DE SÃO PAULO. 1. PRECLUSÃO LÓGICA. CONTRARRAZÕES E PARECER NA ORIGEM. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTONOMIA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO INTELLECTUAL. 2. OFENSA AOS ARTS. 125 E 126 DO CPP. RECONHECIMENTO. EXAME QUE NÃO ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DO CPP E DO ART. 4º DA LEI N. 9.613/1998, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.683/2012. SEQUESTRO DE BENS. INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. 4. NÃO RESTABELECIMENTO AUTOMÁTICO DO SEQUESTRO. DECURSO DO TEMPO QUE RECOMENDA NOVO EXAME. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice ao sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios veementes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos. Tendo o magistrado de origem considerado que existiam indícios suficientes de que as pessoas jurídicas teriam se beneficiado direto e economicamente com tais práticas delitivas, mostra-se plenamente possível a contrição de seus bens. Dessa forma, é possível identificar a vulneração dos arts. 125 e 126, ambos do Código de Processo Penal, sem necessidade de se realizar reexame fático, motivo pelo qual não há se falar em óbice do enunciado n. 7 da súmula desta Corte.

3. Reconheceu-se, no mais, ofensa ao art. 2º do Código de Processo Penal e ao art. 4º da Lei n. 9.613/1998, com redação dada pela Lei n. 12.683/2012, uma vez que o sequestro de bens é instituto de direito processual. Nesse contexto, não há óbice à aplicação imediata da alteração legislativa implementada pela Lei n. 12.683/2012 no art. 4º da Lei n. 9.613/1998, haja vista a jurisprudência desta Corte ser no sentido de que, à luz do princípio tempus regit actum, as normas de direito processual possuem aplicação imediata.

4. A desconstituição do entendimento proferido pela Corte local não conduz, na presente hipótese, ao automático restabelecimento do sequestro anteriormente decretado pelo magistrado de origem, uma vez que, diante do decurso de tempo, as circunstâncias fáticas e processuais podem ter se alterado substancialmente. Nesse contexto, eventual restabelecimento da medida assecuratória depende da prudente análise do Juízo a quo, a respeito da permanência dos requisitos legais, considerando-se a higidez dos dispositivos acima considerados violados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1712934/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO. CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE QUANDO UTILIZADA PARA OCULTAÇÃO DE BENS PROVENIENTES DE ILÍCITO. INDÍCIOS DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. REEXAME PROBATÓRIO.

I - O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu pela presença de indícios veementes de responsabilidade da empresa recorrente de que possa ter sido utilizada para a prática de delitos contra o sistema financeiro, dando ensejo, com isso, o sequestro de bens para salvaguardar eventual execução pelo ente que tenha tido seu patrimônio maculado pelo delito em tela.

II - Dessa maneira, cabe às instâncias ordinárias fazer um exame do conteúdo fático e probatório a fim de aferir a existência de elementos suficientes a autorizar a aplicação da medida assecuratória em comento, obstando-se, por meio da Súmula 7 desta Corte, revolver tal ato, sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório.

III - Conforme afirmado pelo Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatante, houve indícios de que a empresa foi utilizada para a prática, em tese, de delito. **Assim, ainda que esta não integre o polo passivo da ação penal, é possível a contração de seus bens, não merecendo, com isso, prosperar o inconformismo da parte.** Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1637352/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990). SEQUESTRO DE BENS. DEFERIMENTO SEM A OITIVA PRÉVIA DA PARTE. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE QUANDO UTILIZADA PARA OCULTAÇÃO DE BENS PROVENIENTES DE ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A medida cautelar de sequestro, presentes os requisitos essenciais, pode ser deferida sem a prévia oitiva da parte contrária. Precedente.

2. A matéria relativa à ausência de indícios de responsabilidade ou de especificação genérica dos bens acautelados não foi prequestionada na origem. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

3. É possível a contração cautelar de bens de pessoas jurídicas quando estas são utilizadas para fins de ocultação dos bens provenientes de ilícitos. Precedente.

4. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp 1110340/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)

Desse modo, embora não se constate ilegalidade no acórdão recorrido, verifica-se, entretanto, evidente desproporcionalidade da medida constritiva.

O imóvel bloqueado é de propriedade da LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A, controlada por um fundo de investimento FIP LSH, do qual o acusado Arthur Cesar de

Superior Tribunal de Justiça

Menezes Soares Filho detém, por meio da AS Patrimonial, apenas 14% das cotas, sendo as demais referentes a outros 16 acionistas não investigados, em princípio.

A despeito do tempo do bloqueio, extrai-se da denúncia que a LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A. teria recebido do Comitê Olímpico o valor de R\$ 3.835.992,23, a título de reservas para o período dos jogos olímpicos Rio 2016.

Sucedo que o fundo de investimentos, que é um condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza (art. 1.368 - Cód. Civil) não pode responder integralmente por delitos imputados a um agente que detém apenas 14% das cotas do fundo de investimento.

Desse modo, num juízo de razoabilidade, e para evitar o excesso cautelar, a constrição deve ser reduzida a 14% das cotas pertencentes ao acusado no referido Fundo de Investimentos. Não faz sentido que os 16 demais cotistas, que não fazem parte do relação processual penal da base, tenham o seu patrimônio afetado pelo bloqueio.

Verifique-se, a propósito, recente precedente da 3ª Turma desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO E DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXISTÊNCIA. REGULARIDADE FORMAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (FIP). NATUREZA JURÍDICA. CONDOMÍNIO ESPECIAL. COTAS. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de produção de provas; c) se um fundo de investimento pode sofrer os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica e d) se estão presentes, na espécie, os pressupostos necessários para a aplicação do referido instituto.
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. As normas aplicáveis aos fundos de investimento dispõem expressamente que eles são constituídos sob a forma de condomínio, mas nem todos os dispositivos legais que disciplinam os condomínios são indistintamente aplicáveis aos fundos de investimento, sujeitos a regramento específico ditado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
6. Embora destituídos de personalidade jurídica, aos fundos de investimento são

imputados direitos e deveres, tanto em suas relações internas quanto externas, e, não obstante exercerem suas atividades por intermédio de seu administrador/gestor, os fundos de investimento podem ser titular, em nome próprio, de direitos e obrigações.

7. O patrimônio gerido pelo Fundo de Investimento em Participações (FIP) pertence, em condomínio, a todos os investidores (cotistas), a impedir a responsabilização do fundo por dívida de um único cotista, de modo que, em tese, não poderia a constrição judicial recair sobre todo o patrimônio comum do fundo de investimento por dívidas de um só cotista, ressalvada a penhora da sua cota-parte.

8. A impossibilidade de responsabilização do fundo por dívidas de um único cotista, de obrigatória observância em circunstâncias normais, deve ceder diante da comprovação inequívoca de que a própria constituição do fundo de investimento se deu de forma fraudulenta, como forma de encobrir ilegalidades e ocultar o patrimônio de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico.

9. Comprovado o abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros), e/ou confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para atingir o patrimônio de outras pertencentes ao mesmo grupo econômico.

10. Hipótese em que a desconsideração inversa da personalidade jurídica foi determinada com base em desvio de finalidade e confusão patrimonial, não constituindo o recurso especial a via processual adequada para modificar as conclusões do acórdão recorrido, obtidas a partir da análise da documentação juntada aos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

11. No momento da constrição determinada pelo juízo da execução, como consequência da desconsideração inversa da personalidade jurídica do devedor, o fundo de investimento que teve o seu patrimônio constricto possuía apenas dois cotistas, ambos integrantes do mesmo conglomerado econômico, a revelar que o ato de constrição judicial não atingiu o patrimônio de terceiros.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 1.965.982/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para limitar o bloqueio do imóvel à cota-parte detida por Arthur Cesar de Menezes Soares Filho no fundo FIP LSH, de 14% do Fundo de Investimento FIP LSH.

É o voto.